



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Recurso nº. : 137.673
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : PEDRO PAULO DE SOUZA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.290

DOMICÍLIO FISCAL - Considera-se domicílio fiscal eleito pela pessoa física o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - VALIDADE - Considera-se válida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, através da declaração de rendimentos, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, se o contribuinte não informou a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi considerado cientificado do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PAULO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290
Recurso nº. : 137.673
Recorrente : PEDRO PAULO DE SOUZA

RELATÓRIO

PEDRO PAULO DE SOUZA, contribuinte inscrito no CPF/MF 003.956.091-00, com domicílio fiscal na cidade de Goiânia - Estado de Goiás, à Rua 3, Quadra B-7, LT 84/86, Edifício Montese, nº 861, apto 1.101, Setor Oeste, jurisdicionado a DRF em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância fls. 1227/1243, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1280/1288.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/03/00, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 958/992, com ciência através de AR, em 29/03/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.224.882,46 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, relativo aos exercícios de 1995 e 1996, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1994 e 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

O lançamento é decorrente da constatação, através de procedimentos de fiscalização, de omissão de rendimentos efetuada pelo contribuinte, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações de recursos sobre as origens dos recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados nos anos-calendário de 1994 e 1995. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, da lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.383, de 1991 e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal responsáveis pela constituição do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Termo Complementar de Descrição dos Fatos Apurados, entre outros, os seguintes aspectos:

- que inicialmente, de posse das declarações de Imposto de Renda, dos anos-calendário de 1994 e 1995, foi procedida a análise das mesmas, cruzando dados internos disponíveis, verificando a evolução patrimonial dos bens listados nas Declarações de Bens, constatado ter o contribuinte, no decorrer dos anos, objeto de verificação, recebido rendimentos de aplicações financeiras e outros rendimentos isentos, conforme consta consignado nas Declarações apresentadas, bem como de extratos bancários dos anos mencionados;

- que ao final do exame das Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1995 a 1997, após terem sido cotejadas as mesmas com a documentação apresentada pelo contribuinte, por força do "Termo de Início de Fiscalização", lavrado em 12/09/97 e demais "Termos Complementares ao Início de Fiscalização", de 11/05/98, 23/09/98 e 11/11/98, documentos que formamos Volumes 01 a 04, que fazem parte integrante, realizados os ajustes que se fizeram necessários, sendo estes ao término vertidos aos mapas elaborados, denominados de "Fluxo Financeiro dos Recursos –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

Origens/Aplicações", levando-se em consideração o descrito nas demais folhas anteriores, neste relatório denominado de "Termo Complementar a Descrição dos Fatos Apurados", foram constatados as irregularidades lançadas;

- que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte e os obtidos junto a terceiros, bem como os demonstrativos gerados da análise e cruzamento com as Declarações de Bens, resultaram em alterações e ajustes nos anos-calendário de 1994 a 1996, que foram objeto de exame neste procedimento fiscal, os quais foram listados neste "Termo Complementar a Descrição dos Fatos Apurados", que faz parte integrante;

- que após procedidas as alterações e os ajuste necessários, foram os valores levados ao mapa elaborado, denominado de "Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações", sendo que ao final, apuramos a existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, toda vez que as Origens dos Recursos foram inferiores as Aplicações dos Recursos.

Em sua peça impugnatória de fls. 1002/1014, instruída pelos documentos de fls. 1015/1224, apresentada, intempestivamente, em 16/08/00, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente o lançamento, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a intimação, disciplinada no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê a ciência pelo intimado do inteiro teor do documento, fato esse comprovado com a sua assinatura ou de seu preposto ou mandatário, acusando o recebimento da peça fiscal. Tal exigência deve ser cumprida seja a intimação pessoal ou por via postal, na qual a intimação será comprovada pelo retorno do Aviso de Recebimento – AR'emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente assinado por uma das pessoas eleitas pela legislação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

- que de toda a forma, a intimação se dará em local onde o contribuinte possa ser encontrado, o que, nas situações de normalidade, se dá em seu domicílio fiscal;

- que nos presentes autos, tem-se situação fora do comum desde os primórdios da ação fiscal, pois a fiscalização se originou em denúncia do Ministério Público Federal, tendo sido fornecido ao Fisco dados substanciais contidos em processo judicial, podendo-se mesmo dizer que as ações correm em paralelo, havendo troca de informações entre o Judiciário, o Ministério Público e a Secretaria da Receita Federal;

- que desta feita, não se poderá dizer que a DRF em Brasília. Órgão lançador do imposto de renda pessoa física, desconhecesse a sentença emanada da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil, do Poder Judiciário do estado de Goiás – Comarca de Goiânia, determinando que o contribuinte fixasse sua residência naquela cidade;

- que tal fato inclusive amplamente explorado na mídia à época, como também fora o período em que o contribuinte ficara preso em Goiânia;

- que alheio a todos esses fatos, houve por bem a autoridade fiscal enviar o auto de infração para o antigo endereço do sujeito passivo em Brasília, procedimento esse que impediu que houvesse a intimação do contribuinte. Somente tempos após, ficou sabendo do lançamento por informações de terceiros;

- que destarte, não pode ser o sujeito passivo impedido de se defender administrativamente em razão de ato indevido praticado pelo sujeito ativo, sobre o qual cabe responsabilidade a ser imputada ao ora impugnante. Nem se alegue que deveria ter comunicado à DRF em Brasília a sua mudança de endereço, pois, além de tal fato ser do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

conhecimento das autoridades administrativas e judiciais envolvidas, essa comunicação seria feita quando da apresentação da declaração pertinente ao ano-calendário de 2000;

- que, desta forma, tendo sido o auto de infração entregue em endereço diverso daquele onde se encontrava o contribuinte, não pode ser identificada a data em que houve a intimação e a ciência do lançamento, impossibilitando a contagem do prazo legal para a apresentação da impugnação;

- que efetivamente, o acréscimo patrimonial não acobertado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, constitui fato gerador do imposto de renda desde que o contribuinte não comprove a origem dos rendimentos que justificam aquela disponibilidade econômica ou jurídica;

- que nos presentes autos, aponta o Fluxo "Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações", supostos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de maio de 1994, e fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 1995;

- que para elaborar o mencionado Fluxo Financeiro, valeu-se o Fisco tanto de informações prestadas durante a ação fiscal como de documentos comprobatórios apresentados, inclusive os demonstrativos de movimentação de recursos em conta corrente mantido junto à ENCOL S/A;

- que por intermédio dessa conta corrente, às fls. 501 e 502 entre outras, eram movimentadas os recursos do impugnante na empresa, fosse para receber dividendos, fosse para adquirir ações e outros bens. A movimentação de recursos era documentada por meio de Contrato de Mútuo firmado entre o impugnante e a empresa. Assim sendo, ora o saldo da conta era favorável ao impugnante que tinha créditos com a empresa, ora ele era devedor para com a ENCOL;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

- que tal conta corrente foi reconhecida pelo Fisco que apropriou no Fluxo Financeiro valores parciais da referida conta, como os seus saldos iniciais e finais, respectivamente nos meses de janeiro e dezembro, a título de "crédito junto à Encol S/A.". Lançou, também, dividendos, aplicação de recursos e débitos que ocorreram conforme conta corrente;

- que ao inserir, arbitrariamente, no demonstrativo elaborado valores parciais da conta corrente, trouxe sério prejuízo para o contribuinte pois deixou de computar, por exemplo, a correção monetária ocorrida à época e ainda lançou dispêndios que foram custeados pela empresa via conta corrente, como aplicação de recursos do ora impugnante;

- que ao lançar os saldos do conta corrente e outros valores, o Fisco validou a conta, e, conseqüentemente, validada está toda a sua movimentação. É evidente que nos saldos finais apropriados no Fluxo Financeiro está embutida a correção monetária computada durante o ano, mas como a apuração é mensal e não houve o lançamento dos saldos mensais, surgem distorções;

- que o procedimento de apuração do denominado acréscimo patrimonial a descoberto" adotado pela autoridade fiscal 'r inconsistente, do momento em que abandona a comparação da evolução patrimonial ano a ano que consta da declaração de rendimentos, para apurá-lo mês a mês. Todavia, ao final, encerra a apuração em dezembro, deixando de transferir as sobras de recursos havidas naquele mês para o mês de janeiro seguinte, como se elas se evaporassem com os festejos de final de ano;

- que fica evidenciada a contradição existente no procedimento: abandona-se a evolução patrimonial declarada, conforme legislação regente da matéria, e calcula-se acréscimos patrimoniais mensais, mas, ao final, é ignorada a sobra de recursos existentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

no mês de dezembro. Adota-se sistema híbrido sem amparo legal. Desta feita, foi completado o Fluxo Financeiro apresentado nesta impugnação, agora incorporando as sobras de recursos no final de 1994.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora singular decide rejeitar a preliminar suscitada pelo contribuinte e não tomar conhecimento das razões de mérito, por intempestiva a impugnação, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, o impugnante requer que seja considerada tempestiva a impugnação interposta nos presentes autos, em 16/08/00, uma vez que o Auto de Infração fls. 958/995 não foi encaminhado ao seu domicílio fiscal, não tendo sido ele, portanto, regularmente intimado, a teor do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, numa situação de normalidade, porquanto havia uma sentença judicial determinando que fixasse residência na cidade de Goiânia;

- que note-se que é de tal relevância a escolha do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, visando à concretização da comunicação entre ele e a Administração Tributária que, frente às disposições da legislação processualística do administrativo fiscal, infere-se que o princípio da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte prevalece a qualquer outro, e, somente na sua falta, podem ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Nacional;

- que uma vez feitas essas colocações, historiando os fatos do presente processo, no que diz respeito às Intimações enviadas ao impugnante no decorrer do procedimento fiscal, pode-se constatar que as duas primeiras (fls. 01 e 115 – Vol. I) foram encaminhadas ao endereço fiscal eleito por ele a partir do exercício de 1993 – SAI Sul,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

Trecho 01, Lote 1.741, Brasília/DF, CEP: 71200-000; as demais intimações, datadas de 23/09/1998 e 11/11/1998 (fls. 614 e 703 – Vol. III) foram encaminhadas ao domicílio fiscal por ele eleito na declaração do exercício de 1998 (fls. 952 – Vol. IV) – QI 13, Conjunto 13, casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71635-130 – cuja entrega ocorreu em 23/08/1998;

- que com efeito, com base no § 3º do art. 23 transcrito e em respeito ao domicílio tributário eleito e fornecido pelo interessado à administração tributária constante da última declaração do impugnante à época do procedimento fiscal (exercício de 1998), foi-lhe encaminhada o Auto de Infração à QI 13, Conjunto 13, Casa 6, Brasília/DF, por meio do AR de fls. 998 – Vol. IV, adotando-se, por conseguinte, as medidas pertinentes para fazer chegar a intimação em comento ao impugnante, o que foi plenamente alcançado, haja vista que o documento postal retornou assinado, em 29/03/00, pela Sr.a Maria das Graças Silva;

- que uma vez constatado que a norma legal que rege a matéria foi respeitada pela fiscalização, cabe analisar a pertinência da tempestividade pleiteada, tendo em vista que foi proferida, pela Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil, uma sentença que determinava que o impugnante fixasse residência na cidade de Goiânia/GO (fls. 1049), somada à troca de informações que habitualmente ocorrem entre a Secretaria da Receita Federal e os órgãos do Poder Judiciário, quando se trata de envolvimento de pessoas e/ou fatos notórios, e à jurisprudência que vem sendo firmada pelo Conselho dos Contribuintes, no sentido de entender que o art. 31 do RIR/94, o qual regulamenta a mudança de domicílio, dá a possibilidade de que o contribuinte forneça essa informação na declaração seguinte;

- que, por outro lado, porquanto ainda, neste ponto, possa persistir dúvida no sentido de que teria sido ou não o impugnante cientificado em seu domicílio fiscal, haja vista a existência de uma determinação judicial de que ele fixasse residência em outra cidade, tal dúvida já poderia ser dirimida pela evidência de que, tivesse tido ele a vontade de,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

concomitantemente à mudança de endereço, fazer a mudança de domicílio fiscal, ele teria entregado a declaração do exercício de 1999 sem atraso, ainda mais tinha conhecimento de que havia uma fiscalização em andamento, prestes a ser findada;

- que registre-se que a referida determinação judicial ocorreu em 16/03/1999 (fls. 1.051) e a data prevista para a entrega da declaração do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, foi fixada em 30/04/99, tendo ele entregado a mesma em 29/07/00 (fls. 1.215), após o recebimento da Carta Cobrança em 17/07/2000 (fls. 1.000 e 1.001), onde fez constar o domicílio fiscal na localidade de Goiânia, juntamente com a entrega, também a destempo e na mesma data, da declaração do exercício de 2000 (fls. 1.221); portanto, ambas, destaque-se, após a ocorrência dos fatos relatados neste parágrafo;

- que assim, ainda que se pudesse considerar como relevante a determinação judicial referida de fixação de residência em outra cidade, mesmo assim, por força do fato acima relatado, tendo ficado evidenciado que não havia a intenção premente por parte do impugnante de mudar também o seu domicílio fiscal, já que, frise-se, não entregou, em tempo hábil, a declaração do exercício em andamento em que ocorreu a ordem judicial (1999), não há como considerar a impugnação, datada de 16/08/2000, como tempestiva.

A ementa que consubstancia a decisão de primeira instância é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995, 1996

Ementa: DOMICÍLIO FISCAL. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o endereço por ele fornecido à Secretaria da receita Federal, para fins cadastrais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele na última declaração entregue, se não informou a alteração de endereço junto à Repartição Fiscal, surtindo, assim, todos os efeitos legais, ainda que o Aviso de Recebimento não tenha sido assinado pelo próprio interessado.

PRAZO – INTEMPESTIVIDADE

Não se toma conhecimento da impugnação apresentada, após decorrido o prazo previsto de trinta dias, a contar da data da ciência do sujeito passivo, uma vez presentes as condições necessárias legalmente previstas.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/02/01, conforme Termo constante às fls. 1245/1248, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (02/03/01), o recurso voluntário de fls. 1280/1288, instruído pelos documentos de fls. 1289/1290, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que diante da privação de liberdade do recorrente, o bem maior do ser humano depois da vida, vem o julgador singular mencionar que ele elegera como domicílio fiscal o seu endereço em Brasília, tanto que fez constar na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1999, entregue a destempo, em 29/07/00 – frisou muito esse detalhe – em data posterior a da decisão judicial que determinou a residência do recorrente na cidade de Goiânia. Destacou, também, que naquela mesma data o ora recorrente entregara a declaração de rendimentos do exercício 2000;

- que, todavia, incorre em engano a autoridade julgadora quando afirma que nas declarações apresentadas constava o endereço de Brasília, porque em ambas foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

informado o endereço em Goiânia, como se comprova com as cópias dos recibos de entrega em anexo. Esvai-se, assim, o argumento apresentado pelo julgador a quo;

- que requer seja conhecido e julgado procedente o presente recurso voluntário com o objetivo de acatar a tempestividade da impugnação apresentada, determinando o retorno dos autos à DRJ em Brasília, para que nova decisão seja feita com o exame do mérito.

Consta às fls. 1281, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos objetivando a interposição de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% da exigência tributária mantida em decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pela DRJ em Brasília - DF.

Quanto à tempestividade da peça impugnatória, o recorrente argumenta que fora obrigado a fixar residência na cidade de Goiânia em obediência a ordem judicial emanada da sentença proferida pela Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil, do Poder Judiciário do Estado de Goiás – Comarca de Goiânia. Argumenta ainda que a comunicação de endereço seria feita quando da apresentação da declaração de rendimentos pertinente ao ano-calendário de 2000.

Não há como se dar guarida ao pleito do recorrente, no sentido de acolher o seu recurso voluntário haja vista que no processo consta, claramente, a prova de que o recurso foi interposto a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor do recorrente.

Cumprе observar que, apesar do contribuinte alegar em seu favor que não recebeu a intimação no local apropriado, consta nos autos, às fls. 998, cópia do Aviso de Recebimento (AR), no qual se constata, claramente, que o Auto de Infração foi entregue no domicílio fiscal do suplicante na data de 29/03/00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

Já se manifestou a decisão de primeira instância de forma minuciosa e criteriosa no sentido de que se considera domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo o endereço por ele fornecido à Secretaria da Receita Federal, para fins cadastrais.

Com a devida vênia do julgador, permito-me adotar alguns dos argumentos de fls. 1236/1242, os quais transcrevo da decisão questionada para melhor fundamentar as razões deste voto:

"Preliminarmente, o impugnante requer que seja considerada tempestiva a impugnação interposta nos presentes autos, em 16/08/00, uma vez que o Auto de Infração fls. 958/995 não foi encaminhado ao seu domicílio fiscal, não tendo sido ele, portanto, regularmente intimado, a teor do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, numa situação de normalidade, porquanto havia uma sentença judicial determinando que fixasse residência na cidade de Goiânia.

(...)

Note-se que é de tal relevância a escolha do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, visando à concretização da comunicação entre ele e a Administração Tributária que, frente às disposições da legislação processualística do administrativo fiscal, infere-se que o princípio da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte prevalece a qualquer outro, e, somente na sua falta, podem ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

Uma vez feitas essas colações, historiando os fatos do presente processo, no que diz respeito às Intimações enviadas ao impugnante no decorrer do procedimento fiscal, pode-se constatar que as duas primeiras (fls. 01 e 115 – Vol. I) foram encaminhadas ao endereço fiscal eleito por ele a partir do exercício de 1993 – SAI Sul, Trecho 01, Lote 1.741, Brasília/DF, CEP: 71200-000; as demais intimações, datadas de 23/09/1998 e 11/11/1998 (fls. 614 e 703 – Vol. III) foram encaminhadas ao domicílio fiscal por ele eleito na declaração do exercício de 1998 (fls. 952 – Vol. IV) – QI 13, Conjunto 13, casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71635-130 – cuja entrega ocorreu em 23/08/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

Com efeito, com base no § 3º do art. 23 transcrito e em respeito ao domicílio tributário eleito e fornecido pelo interessado à administração tributária constante da última declaração do impugnante à época do procedimento fiscal (exercício de 1998), foi-lhe encaminhada o Auto de Infração à QI 13, Conjunto 13, Casa 6, Brasília/DF, por meio do AR de fls. 998 – Vol. IV, adotando-se, por conseguinte, as medidas pertinentes para fazer chegar a intimação em comento ao impugnante, o que foi plenamente alcançado, haja vista que o documento postal retornou assinado, em 29/03/00, pela Sr.a Maria das Graças Silva.

Dessa forma, transcorrido o prazo regulamentar de trinta dias para o pagamento do débito ou a apresentação da devida impugnação, tal como previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido qualquer manifestação do impugnante, foi-lhe enviada uma Carta-Cobrança (fls. 1.000), datada de 05/07/2000, no mesmo endereço supracitado, por meio de AR (fls. 1.001v.), solicitando-lhe que comparecesse à DRF/Brasília, tendo sido o referido documento dos Correios assinado pelo Sr. João Carlos Carvalho, em 11/07/2000.

Como se pode verificar nos autos, descabe a argumentação de que o impugnante não teria sido regularmente intimado, pois o artigo 23 do mesmo diploma legal acima referido prevê, para a comprovação de sua ciência, a sua assinatura ou de seu preposto ou mandatário no documento postal. Pondere-se que, se as pessoas que assinaram o aludido documento estavam em sua residência, que vinha sendo mantida, à época, na cidade de Brasília/DF, é de se supor que elas são pessoas de sua confiança e, por isso, estão habilitadas a assinar os documentos que chegam à sua residência.

Uma vez constatado que a norma legal que rege a matéria foi respeitada pela fiscalização, cabe analisar a pertinência da tempestividade pleiteada, tendo em vista que foi proferida, pela Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil, uma sentença que determinava que o impugnante fixasse residência na cidade de Goiânia/GO (fls. 1049), somada à troca de informações que habitualmente ocorrem entre a Secretaria da Receita Federal e os órgãos do Poder Judiciário, quando se trata de envolvimento de pessoas e/ou fatos notórios, e à jurisprudência que vem sendo firmada pelo Conselho dos Contribuintes, no sentido de entender que o art. 31 do RIR/94, o qual regulamenta a mudança de domicílio, dá a possibilidade de que o contribuinte forneça essa informação na declaração seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

(...)

Por outro lado, porquanto ainda, neste ponto, possa persistir dúvida no sentido de que teria sido ou não o impugnante cientificado em seu domicílio fiscal, haja vista a existência de uma determinação judicial de que ele fixasse residência em outra cidade, tal dúvida já poderia ser dirimida pela evidência de que, tivesse tido ele a vontade de, concomitantemente à mudança de endereço, fazer a mudança de domicílio fiscal, ele teria entregado a declaração do exercício de 199 sem atraso, ainda mais tinha conhecimento de que havia uma fiscalização em andamento, prestes a ser findada.

Registre-se que a referida determinação judicial ocorreu em 16/03/1999 (fls. 1.051) e a data prevista para a entrega da declaração do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, foi fixada em 30/04/99, tendo ele entregado a mesma em 29/07/00 (fls. 1.215), após o recebimento da Carta Cobrança em 17/07/2000 (fls. 1.000 e 1.001), onde fez constar o domicílio fiscal na localidade de Goiânia, juntamente com a entrega, também a destempo e na mesma data, da declaração do exercício de 2000 (fls. 1.221); portanto, ambas, destaque-se, após a ocorrência dos fatos relatados neste parágrafo.

Assim, ainda que se pudesse considerar como relevante a determinação judicial referida de fixação de residência em outra cidade, mesmo assim, por força do fato acima relatado, tendo ficado evidenciado que não havia a intenção premente por parte do impugnante de mudar também o seu domicílio fiscal, já que, frise-se, não entregou, em tempo hábil, a declaração do exercício em andamento em que ocorreu a ordem judicial (1999), não há como considerar a impugnação, datada de 16/08/2000, como tempestiva.

(...).

Quanto ao dito pelo impugnante de que "nem se alegue que deveria ter comunicado à DRF – Brasília a sua mudança de endereço, pois, além de tal fato ser do conhecimento das autoridades administrativas e judiciais envolvidas, essa comunicação seria feita quando da apresentação da declaração pertinente ao ano-calendário de 2000"(fls. 1.004) cabem as seguintes ponderações:

1º)há que se retificar o enunciado acima, uma vez que a referida comunicação deveria ser feita quando da apresentação da declaração do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, pois a ordem judicial foi anterior (16/03/1999 – fls. 1.051) à data fixada para a entrega da aludida declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

(30/04/1999), atentando-se para o fato de que este prazo estava além dos trintas dias legalmente previstos para proceder a essa comunicação;

2º) assim, já restou claro que a entrega da declaração de 1999 foi feita em 29/07/00, portanto, fora do prazo que era 30/04/1999, após o recebimento do AR relativo à ciência do Auto de Infração (29/03/2000 – fls. 998) e após a ciência do AR referente à Carta Cobrança (11/07/2000 – fls. 1.001v.), tendo o mesmo ocorrido em relação à declaração do exercício de 2000, que foi entregue, também a destempo, na mesma data;

3º) as autoridades administrativas e judiciais dão ciência entre si dos fatos relevantes que possam influir numa determinada demanda, mas não cabe a elas cumprir as obrigações no lugar daqueles que fazem parte de relação processual;

4º) note-se que, ao final da sentença que determinou a mudança de residência do impugnante, com relação à Receita Federal, o juiz solicitou que fosse expedido um ofício a esta Secretaria com o objetivo de "h) à Receita Federal para que remeta a este juízo as declarações de rendimentos nos últimos cinco (5) anos, de todas as pessoas mencionadas nesta sentença" (fls. 1.051) e apenas isto, não havendo sequer a menção do nome do impugnante e da sentença no sentido de que as referidas pessoas fixassem residência na cidade de Goiânia.".rã

Como se vê, não favorece o recorrente a simples alegação de que havia uma ordem judicial para que fixasse residência na cidade de Goiás.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, alertando o seu pessoal para que dessem um atendimento especial às intimações da Secretaria da Receita Federal que, diga-se de passagem, envolve a discussão de um volume de crédito tributário apreciável. Porém nada fez, ficou na cômoda posição de tentar transferir para a Administração Tributária um ônus que ela não têm, este ônus é do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

Além do mais, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – art. 30) é cristalino ao afirmar que o contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal.

Por outro lado, é de raso e cediço entendimento que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº 9.532, de 1997, diz:

*Art. 23 – Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, principalmente a ênfase dada pelo caput a que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, não tem o rigor que supõe necessária a pessoalidade do ato. A maioria das notificações e das intimações administrativas são hoje promovidas por via postal, com prova de recebimento (AR). A entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado.

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido que as intimações feitas ao sujeito passivo endereçadas ao seu domicílio fiscal e recebidas na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, a empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

Ora, não há mais nada para se discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço fiscal eleito pelo contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

O recorrente foi cientificado do Auto de Infração, através de AR, em 29/03/00 (fls 998). É indiscutível que o prazo para apresentar recurso a este Primeiro Conselho de Contribuinte é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 28/04/2000, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça impugnatória em 16/08/00, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Nunca é demais, ressaltar a necessidade de se prestigiar a certeza e a segurança jurídica que são ínsitas ao devido processo legal administrativo, no sentido de reconhecer a validade da intimação por meio de AR.

Por fim, para que se restaure a verdade material, se faz necessário ressaltar que não prospera a argumentação do recorrente quando alega que "no sentido de que vem o julgador singular mencionar que ele elegera como domicílio fiscal o seu endereço em Brasília, tanto que fez constar na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1999, entregue a destempo, em 29/07/00 – frisou muito esse detalhe – em data posterior a da decisão judicial que determinou a residência do recorrente na cidade de Goiânia. Destacou, também, que naquela mesma data o ora recorrente entregara a declaração de rendimentos do exercício 2000. Todavia, incorre em engano a autoridade julgadora quando afirma que nas declarações apresentadas constava o endereço de Brasília, porque em ambas foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008323/98-62
Acórdão nº. : 104-20.290

informado o endereço em Goiânia, como se comprova com as cópias dos recibos de entrega em anexo. Esvai-se, assim, o argumento apresentado pelo julgador a quo."

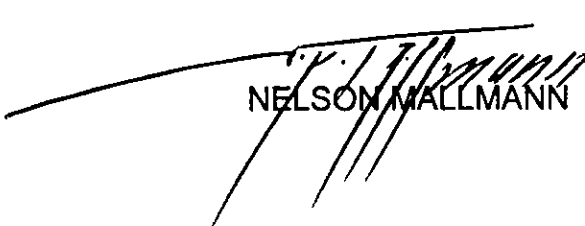
Ora, com a devida vênia, a autoridade julgadora não falou na cidade de Brasília e sim de Goiânia, conforme se verifica às fls. 1.248, cujo parágrafo transcrevo:

"Registre-se que a referida determinação judicial ocorreu em 16/03/1999 (fls. 1.051) e a data prevista para a entrega da declaração do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, foi fixada em 30/04/99, tendo ele entregado a mesma em 29/07/00 (fls. 1.215), após o recebimento da Carta Cobrança em 17/07/2000 (fls. 1.000 e 1.001), onde fez constar o domicílio fiscal na localidade de Goiânia, juntamente com a entrega, também a destempo e na mesma data, da declaração do exercício de 2000 (fls. 1.221); portanto, ambas, destaque-se, após a ocorrência dos fatos relatados neste parágrafo."

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004



NELSON MALLMANN